

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Dispõe sobre a alteração da redação do inciso
IV (VI), do art. 1º, da Lei nº 8.873, de 4 de setembro de 2009, e dá outras
providências.

O inciso IV (VI), do art. 1º, da Lei 8873/2009
passa a vigorar com a seguinte redação: indústria, se a particular atividade setorial
demandar calor no processo de produção, ou instalação de chuveiros para
funcionários (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei nº
8873/2009 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

A normatização pelo Município conforme o constante neste PL encontra respaldo no Poder de Polícia, possibilitando regulamentar as edificações; destaca-se infra o magistério de Hely Lopes Meirelles, sobre o tema aqui tratado:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.),

*objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra*¹. (g.n.)

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CF :

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal :

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15º Ed. Malheiros Editores, 2006. 484, 485 pp.

Entendemos que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sublinha-se que esta Proposição **necessita do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação**, em obediência ao art. 40, § 2º, 2, LOM e art. 163, II, RIC, haja vista que em sendo convertido em Lei este PL irá alterar (complementar) o Código de Obras do Município, Lei 1.437/66.

Observa-se que é necessário pequena alteração na Ementa e art. 1º deste PL, onde se lê Inciso IV, passe a constar inciso VI.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica